



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 344/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 039/2023

EMENTA: CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre a Gratificação de Atividade Técnica, a Gratificação de Salário Produtividade, do Adicional de Insalubridade e Periculosidade, da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e do Adicional Noturno no âmbito do Município de Manaus, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 03/07/2023, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 03/07/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/07/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **CONCEDE** reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das proposições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

- (...)
- II - exercer a direção superior da Administração Pública;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- (...)
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Projeto de Lei 344/2023 tem como objetivo principal conceder reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde. Esses profissionais desempenham papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

atuando diretamente junto às comunidades locais. O reajuste salarial busca valorizar esses profissionais, reconhecendo sua importância e incentivando seu engajamento e dedicação às atividades de saúde pública.

De acordo com a Lei nº 2.949, de 12 de setembro de 2022, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008, alterado pela Lei nº 2.814, de 24 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 69. ...

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a data-base dos servidores Assistentes em Saúde - Agentes Comunitários de Saúde II, Assistentes em Saúde - Agentes de Combate às Endemias, Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados e Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, de acordo com a Lei nº 1.425, de 26 de março de 2010, que passa a ser o dia 1.º de janeiro para fins de reajuste salarial." (NR)

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo garantir o cumprimento do reajuste salarial estabelecido pela Emenda Constitucional n. 120, de 5 de maio de 2022, e pela Lei n. 2.949, de 12 de setembro de 2022. Ele estabelece que os Assistentes em Saúde - Agentes Comunitários de Saúde II e os Assistentes em Saúde - Agentes de Combate às Endemias, com vínculo estatutário, bem como os Agentes Comunitários de Saúde Estabilizados e os Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao Regime de Direito Administrativo, receberão um salário mínimo equivalente a dois salários mínimos, de acordo com o disposto na Lei n. 1.425, de 26 de março de 2010. Isso ocorre porque é um direito constitucionalmente garantido, conforme previsto no art. 198, § 9. da Constituição.

Dessa forma, devido à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, em conjunto com a Medida Provisória n. 1.143, de 12 de dezembro de 2022, e a Medida Provisória n. 1.172, de 1º de maio de 2023, as categorias profissionais mencionadas passam a ter um piso salarial não inferior a dois salários mínimos. O valor estabelecido é de R\$ 2.604,00 (dois mil, seiscentos e quatro reais) a partir de 1º de janeiro de 2023 e de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) a partir de 1º de maio de 2023.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A proposta em análise não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal vigente, bem como com as leis e normas municipais. O reajuste salarial proposto para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias está em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia, moralidade administrativa e valorização do trabalho. Além disso, o Executivo Municipal possui a prerrogativa de legislar sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, desde que respeitados os limites orçamentários e financeiros.

O Projeto de Lei 344/2023 estar acompanhado de uma estimativa de impacto financeiro e orçamentário, considerando que o reajuste salarial proposto implicará em despesas adicionais para o Município. A CCJ ressalta a importância de que o Executivo Municipal promova os estudos necessários para verificar a viabilidade financeira da proposta, evitando comprometer a estabilidade das contas públicas e o cumprimento das demais obrigações do Município.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 344/2023.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo que trata de reajustes salariais.

Após a análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 344/2023, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) também se pronuncia sobre o mérito da matéria. O parecer a seguir refere-se à avaliação das disposições e medidas propostas pelo projeto:

A proposta de conceder um reajuste salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

de Saúde é uma medida que visa valorizar esses profissionais, que desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças. Reconhecer a importância desses servidores e oferecer condições salariais adequadas é essencial para motivá-los e garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Ao propor o reajuste salarial, o Projeto de Lei 344/2023 demonstra o reconhecimento do Executivo Municipal quanto à importância dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para a efetividade das políticas de saúde. Essa valorização contribui para a motivação desses profissionais, incentivando-os a desempenhar suas atividades com dedicação e comprometimento, o que impacta diretamente na melhoria dos serviços de saúde oferecidos à população.

Os Agentes de Combate às Endemias desempenham um papel crucial na prevenção e no controle de doenças transmitidas por vetores. Seus esforços envolvem ações de vigilância, eliminação de criadouros, orientações à população e outras medidas fundamentais para combater endemias, como a dengue, a malária e a leishmaniose. O reajuste salarial proposto pode incentivar esses profissionais a desempenharem suas tarefas com ainda mais empenho, contribuindo para a redução dessas doenças e o bem-estar da comunidade.

Os Agentes Comunitários de Saúde são responsáveis por estabelecer um vínculo direto entre a comunidade e os serviços de saúde, atuando na promoção da saúde, na prevenção de doenças e no acompanhamento de pacientes. Seu trabalho é essencial para identificar problemas de saúde na comunidade, realizar visitas domiciliares, orientar sobre cuidados básicos e encaminhar os casos necessários. O reajuste salarial proposto pode incentivar a permanência desses profissionais nas áreas mais vulneráveis, garantindo uma atenção primária de qualidade e fortalecendo a relação entre os usuários e o sistema de saúde municipal.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) reforça seu parecer favorável ao mérito do Projeto de Lei 344/2023, reconhecendo a importância do reajuste salarial proposto aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde. A valorização desses profissionais reflete o compromisso do Município com a saúde pública e contribui para a melhoria dos serviços oferecidos à população.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 344/2023.

Manaus, 04 de julho de 2023.


GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

